



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

São Gabriel da Palha, em 27 de maio de 2019.

MENSAGEM Nº 028/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA  
PROCESSO Nº 000407/2019  
28/05/2019 12:10:56  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora  
Vereadora,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.824/2019, que alterou o Art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.824/2019, inovou ao aduzir que será possível a recondução dos conselheiros tutelares eleitos de forma contínua, sem interrupção, diferente do que constava na regra revogada, que dizia que a recondução era tão somente por uma vez;

Estamos encaminhando a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2016, que Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 27 de maio de 2019.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 02 , de 27 de maio de 2019.

Altera a Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2016, que Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Art. 30, da Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2016, que Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 30.** O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo,  
em 27 de maio de 2019.

  
LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Prefeita Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO GABRIEL DA PALHA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 35  
GESTÃO 2019-2020

Fis. nº: 04  
Processo: \_\_\_\_\_  
Mat.: 19  
Ass.: \_\_\_\_\_

**RESOLUÇÃO Nº 007 / 2019 - CMDCA**

**DISPÕES SOBRE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ART Nº30 DA LEI COMPLEMENTAR 51/2016 A FIM DE HARMONIZAR COM A LEI FEDERAL 13.824/19.**

Considerando reunião ordinária do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente ocorrida em 10 de maio de 2019, das 07:30h às 09:00h.

Considerando o disposto Art. 1º da lei Nº 13.824, de 09 de maio de 2019 que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Considerando o disposto no art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Considerando que o art. 30 da lei complementar 51/2016 consta as proibições anteriormente mencionadas na lei 8.069/90.

Considerando que o art.30 da lei complementar 51/2016 proíbe a recondução de conselheiros tutelares, e que a nova lei federal, art. 1º da lei Nº 13.824, de 09 de maio de 2019, permite as reconduções ilimitadas, tornando-as divergentes.